



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.002735/2001-45
Recurso nº : 132.312
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997 a 1999
Recorrente : AROLDO CLÁUDIO TOSIN
Recorrida : 4ª TURMA – DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº : 106-13.147

PRELIMINAR. LANÇAMENTO BASEADO EM PROVA ILÍCITA, ORIUNDA DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO CONTRIBUINTE. Não tendo ocorrido quebra do sigilo bancário do contribuinte, apenas "transferência" da obrigação de guardar sua privacidade ao Fisco, não ocorre ilicitude nas provas colhidas no processo, quando estas foram encaminhadas pelo Poder Judiciário. IRPF- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a provada origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AROLDO CLÁUDIO TOSIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHER a preliminar de prova ilícita e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002735/2001-45
Acórdão nº. : 106-13.147

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

B 2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002735/2001-45
Acórdão nº. : 106-13.147

Recurso nº. : 132.312
Recorrente : AROLDO CLÁUDIO TOSIN

RELATÓRIO

Aroldo Cláudio Tosin, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 418/433, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 449/476.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado em 18/12/2001, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 03/08 e seus anexos de fls. 09/12, com ciência via postal em 21/12/2001 (“AR” – fl. 386), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 106.594,79 sendo: R\$ 44.737,79 de imposto, R\$ 28.303,67 de juros de mora (calculados até 30/11/2001) e R\$ 33.553,33 de multa de ofício (75%), relativo aos exercícios de 1997, 1998 e 1999.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

1) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Omissão de rendimentos efetuados pelo contribuinte, nos anos-calendário de 1996 a 1998, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou nos anos mencionados, excesso de Aplicações de Recursos sobre as Origens de Recursos, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme “Demonstrativo de Variação Patrimonial – Fluxo Financeiro dos Recursos – Origens/Aplicações” e os “Esclarecimentos a Respeito dos Valores Consignados no Fluxo Financeiro dos Recursos”, que fazem parte do Auto de Infração.

Infração capitulada nos artigos 1º, 2º 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134/90; art. 3º e 11 da Lei nº 9.250/95 e art. 21 da Lei nº 9.532/97.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11020.002735/2001-45
Acórdão nº. : 106-13.147

O Auditor Fiscal atuante, ainda, descreveu no Auto de Infração – fls. 04/08 entre outros, as seguintes informações:

- o Juiz de Direito Substituto da Comarca de Garibaldi (RS) encaminhou a Receita Federal, por intermédio do Ofício nº 1372/00, de 05/10/2000, “Expediente Avulso”, extraído dos autos do “Inquérito Policial nº 306/98”, para a avaliação da situação fiscal do contribuinte;
- após a verificação fiscal, com a elaboração do Relatório Fiscal nº 2001-00106 2, ressaltou a necessidade de novos esclarecimentos, tendo sido iniciado a abertura da ação fiscal, com a emissão do MPF 1010600/2001/00112 7, de 10/04/2001;
- emitiu-se algumas intimações, para apresentação de documentos e esclarecimentos;
- quando do envio do Expediente Avulso por parte do Senhor Juiz de Direito Substituto, em anexo, constavam alguns “extratos bancários” do contribuinte, motivo pelo qual o Sr. Delegado da Receita Federal solicitou a extensão da quebra do sigilo bancário;
- em 20/08/2001, o Juiz Titular da Comarca despachou o processo que *“oficie-se ao Delegado da Receita Federal comunicando o inteiro teor da promoção do MP, não havendo necessidade de autorização”*;
- após toda a análise dos documentos, esclarecimentos e informações apresentadas no decorrer da ação fiscal, constatou-se acréscimo patrimonial a descoberto, que após ter sido remetido ao contribuinte, foram alterados pelo mesmo, visando justificar os valores a descoberto, mesmo assim, ainda restou diferenças tributadas (omissões de rendimentos) nos anos-calendário de 1996 a 1998.

O atuado, irresignado com o lançamento, apresentou tempestivamente, 18/01/2002, a sua peça impugnatória de fls. 389/400, cujos argumentos estão devidamente relatados às fls. 420/421 do r. Acórdão. Na oportunidade, acostou aos autos os documentos de fls. 401/415.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11020.002735/2001-45
Acórdão nº. : 106-13.147

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, acordaram, por unanimidade de votos, indeferir as preliminares suscitadas, por incabíveis, e, no mérito, julgaram procedente o lançamento, nos termos do relatório e voto do relator.

A ementa que consubstancia a decisão da autoridade de 1º grau são a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

Exercício: 1997, 1998, 1999.

Ementa: NULIDADE – Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE – A alegação de inconstitucionalidade não pode ser apreciada na esfera administrativa, por ser prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. – Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, sendo apreciadas segundo a livre convicção da autoridade administrativa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Nesta hipótese, o valor apurado será acrescido aos valores dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual.

*Lançamento Procedente**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002735/2001-45
Acórdão nº. : 106-13.147

Cientificado dessa decisão de Primeira Instância em 17/07/2002, conforme "AR" de fls. 445 e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil, 15/08/2002, o recurso voluntário de fls. 449/476, no qual demonstrou sua inconformidade, que em apertada síntese, assim se resume:

- em preliminar, argüiu a nulidade do lançamento, eis que não foi dada competência e nem atribuição a Receita Federal de abrir o seu sigilo bancário, tendo se valido de provas enviadas pelo Ministério Público, ou seja, aproveitamento de uma documentação, obtida para fins meramente investigativo naquele órgão, e que foi dado conhecimento à Receita Federal;
- se os documentos foram obtidos de forma irregular, posto que houve "desvio de finalidade", irregular, também é o seu uso;
- o sigilo bancário é um direito do cidadão. Sua quebra é uma exceção, que deve ser muito bem fundamentado, e autorizada pelo Poder Judiciário;
- citou ementas de decisões judiciais a respeito da matéria;
- o uso equivocado da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724, de 10/01/2001, primeiro, uma vez que não havia qualquer processo ou sindicância, em segundo, todos estes atos legais são posteriores aos fatos investigados e não retroagem, em seus efeitos, como já decidiu o TRF da 3ª Região;
- no mérito, ressaltou que o seu movimento financeiro está fundado em sua atividade, de corretor imobiliário, onde foram vendidos bens de seus parentes e os recursos da venda foram repassados aos proprietários;
- salientou que movimentação financeira não é renda, para depósitos e retiradas de recursos alheios, não significa lucro e nem é receita tributável;
- o acréscimo patrimonial constante do Auto de Infração não existe. Trata-se de uma movimentação financeira, mas os

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002735/2001-45
Acórdão nº. : 106-13.147

destinatários de tais recursos estão devidamente identificados (proprietários dos imóveis que foram vendidos), cujos recursos foram transitados pela sua conta corrente;

- novamente, voltou a questionar sobre a quebra do sigilo bancário, e alegou que r. decisão ao abordar a nulidade do lançamento, entendeu que não se constituiu em nulidade, por que não feriu o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e nem o art. 59 do mesmo diploma legal;

- não se trata disso, foram desatendidas as imposições dos arts. 10 e 11 da Lei Complementar nº 105/2001;

- a fiscalização foi buscar autorização do Juízo, pois *"sabia não haver respaldo, na denúncia do Promotor. E, mesmo, a autorização judicial posterior, não convalidada a regularidade inicial cometida"*;

- embora tivesse movimentação financeira, não teve rendimentos e nem ganhos de capital, pois os recursos depositados não eram seus, e sim de terceiros, por isso não se aplicam, nem o art. 2º e 3º da Lei nº 7.713/88, pela inexistência de rendimentos tributáveis;

- o equívoco da Fazenda é entender que houve variação patrimonial, quando esta inexistiu. Os demonstrativos de fls. 13/18 se louvaram exclusivamente nos saldos em conta corrente e extratos bancários, ilegitimamente obtidos, entretanto, explicou lançamento por lançamento;

- estribou-se a Receita Federal na presunção e lançou um débito contra um pobre contribuinte;

- as alienações de imóveis foram de terceiros, via intermediação e a venda do veículo foi para o próprio filho. O próprio relator do r. Acórdão afirmou que os documentos comprobatórios da movimentação foram apresentados, "porém isoladamente". Assim, a prova existe;

- antes de encerrar a ação fiscal para aplicar a multa, caberia ao fisco voltar ao contribuinte informando quais os pontos que


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002735/2001-45
Acórdão nº. : 106-13.147

permaneceram controversos, ou obscuros. Ainda vige o princípio do contraditório e da ampla defesa;

- não teve condições de contratar advogado durante a ação fiscal, por isso não pode se enredar, não dolosa ou culposamente, mas pela sua ignorância a respeito do que estava sendo solicitado;
- nem todos os negócios imobiliários são precedidos de contratos escritos, principalmente nas negociações entre parentes;
- destacou que há uma grande diferença entre “não produzir provas” e “não ter interesse em analisar as provas produzidas”.

Juntou-se à peça recursal os documentos de fls. 478/496.

Às fls. 497/511, constam procedimentos administrativos do arrolamento de bens, para seguimento do recurso voluntário. 

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002735/2001-45
Acórdão nº. : 106-13.147

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, basta a análise dos pressupostos previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que assim dispõe:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

O recorrente novamente em sua peça recursal reprisa os argumentos já apresentados em sua impugnação e devidamente analisados pela autoridade julgadora, por intermédio da 4ª Turma de Julgamento da DRJ-PORTO ALEGRE – RS, onde alegou a inconstitucionalidade da quebra do sigilo fiscal e também que a circunstância da não existência da nulidade do lançamento não é o art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72 e sim a infringência dos artigos 10 e 11 da Lei Complementar nº 105/2001.

A violação reclamada inexistiu. Em primeiro lugar, porque foi o próprio Poder Judiciário que autorizou a quebra do sigilo bancário do recorrente, conforme demonstrado na decisão judicial de fl. 21. E, posteriormente, feita à transferência para a Secretaria da Receita Federal, onde ficou resguardado pelo manto do sigilo fiscal junto àquela autoridade fiscal, ou seja, não será divulgado, por esta, os dados sigilosos que lhe tenham sido transmitidos, enquanto sujeita a todas

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002735/2001-45
Acórdão nº. : 106-13.147

as conseqüências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela pode resultar. Igualmente, a transgressão por qualquer servidor público do dever jurídico de respeitar e preservar as informações obtidas em decorrência da quebra do sigilo de que trata a lei complementar em foco responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, nos termos do art. 11 Lei Complementar nº 105/2001.

De outro lado, reclamou o recorrente que a Lei Complementar não poderia retroagir para atingir fatos ocorridos em anos anteriores, face aos princípios da anterioridade e da irretroatividade das leis. Engano seu.

Na espécie, o dispositivo legal acoimado de inconstitucional não retroagiu, quer para estabelecer tributo inexistente, quer para majorar o quantum devido, até por que sequer se trata de matéria de natureza tributária, mas, sim relativa ao sigilo das operações das instituições financeiras, que, segundo seu conteúdo, tem finalidade precípua de tornar disponível à administração tributária informações sobre movimentações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços daquela, como forma de coibir o cometimento de ilícito fiscal, não se sujeitando, destarte, aos princípios gerais tributários.”

O princípio da irretroatividade das leis é atinente aos aspectos materiais do lançamento, não alcançando os procedimentos de fiscalização ou formalização. Ou seja, o Fisco só pode apurar imposto para os quais já havia a definição do fato gerador, como é o caso do imposto de renda, não havendo ilicitude em apurar-se o tributo com base em informações bancárias, pois se trata somente de novo meio de fiscalização.

Esse também é o do Procurador da Fazenda Nacional Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, expresso em artigo publicado na Revista Fórum Administrativo nº 06, de agosto de 2001, que se transcreve a seguir para maior esclarecimento do tema:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002735/2001-45
Acórdão nº. : 106-13.147

“O caput do artigo 144 do Código Tributário Nacional estabelece que quanto aos aspectos materiais do tributo (contribuinte, hipótese de incidência, base de cálculo, etc), aplica-se ao lançamento a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

O § 2º do art. 144 do CTN dispõe que, em relação aos impostos lançados por períodos certos de tempo, a lei poderá fixar expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido. No entanto, quanto aos aspectos meramente formais ou procedimentos, segundo o § 1º do mesmo artigo 144 do C.T.N., aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Destarte, não há direito adquirido de só ser fiscalizado com base na legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador, mas com base da legislação vigente no momento da ocorrência do lançamento, que, aliás, pode ser revisado de ofício pela autoridade administrativa, enquanto não ocorrer a decadência.

Tendo em vista que o lançamento é declaratório da obrigação tributária e constitutivo do crédito tributário, o direito adquirido emergido com o fato gerador, refere-se ao aspecto substancial do tributo, mas não em relação à aplicação de meios mais eficientes de fiscalização. Nesta hipótese, a lei que deverá ser aplicada é a vigente no momento do lançamento ou de sua revisão até antes da ocorrência da decadência, mesmo que posterior ao fato gerador, embora que, que respeita a parte material, seja observada a legislação do momento da ocorrência do fato gerador ou do momento em que é considerado ocorrido.

A Constituição Federal, de 1988, não assegura que o sigilo bancário só poderia ser transferido para a Administração Tributária com a intermediação do Poder Judiciário, deixando o estabelecimento dessa política par ao legislador infraconstitucional.

E, certamente, o contribuinte, de há muito tempo, já fora orientado no sentido de que a lei, que disciplina os aspectos formais ou simplesmente procedimentais, é a vigente na data do lançamento.

A fiscalização através da transferência direta do sigilo bancário para a Administração tributária não representa uma inovação dos aspectos substanciais do tributo: a Lei Complementar nº 105/2001 e a Lei nº 10.174/2001.

Neste aspecto, cabe repetir que, quanto ao estabelecimento da hipótese de incidência, à identificação do sujeito passivo, à definição da base de cálculo, à fixação de alíquota, e etc, a lei, a ser utilizada, continua sendo a vigente antes do fato gerador do tributo, inexistindo descumprimento ao princípio da irretroatividade da lei em relação ao fato gerador(C.F., art. 150, III, a)”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002735/2001-45
Acórdão nº. : 106-13.147

Portanto, é de se afastar a preliminar de nulidade do lançamento, uma vez que a quebra do sigilo bancário foi efetuada pelo poder competente, ou seja, pelo Poder Judiciário e transferido para a Secretaria da Receita Federal.

O acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda como definido no inciso II do art. 13 do CTN, pelo simples fato de que ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção dos recursos para isso necessários. A eventual diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial evidencia a obtenção de recursos não conhecidos pelo Fisco. Porém, a presunção contida no dispositivo citado (CTN, art. 13, II) não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário.

Entretanto, essa prova deve ser feita pelo autuado, uma vez que a legislação define o descompasso patrimonial como fato gerador do imposto, sem impor condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

O levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos. Neste caso, cabe à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos, que são revelados pelo acréscimo patrimonial não justificado. Nenhuma outra prova a lei exige da autoridade administrativa.

A Lei nº 7.713/1988, art. 3º, § 1º define a presunção da omissão de rendimentos, tratando-se, portanto, de presunção legal. Tal presunção encontra explicação lógica no fato de que ninguém compra algo ou paga à alguém sem que tenha recursos para isso, ou os tome emprestado de terceiros.

Das normas legais que regem o assunto, em especial: Lei nº 7.713/88, Lei nº 8.134/90 e alterações posteriores se depreendem que o imposto de renda das pessoas físicas seria apurado mensalmente, à medida que os

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002735/2001-45
Acórdão nº. : 106-13.147

rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, os arts. 24 e 29 da Lei nº 7.713/88, e ainda, os arts. 12 e 13 da Lei nº 8.383/91, manteve o regime de tributação anual, quando ficou determinado que as pessoas físicas deverão apresentar, anualmente a declaração de ajuste, na qual será determinado o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, mediante a aplicação da tabela progressiva sobre a base de cálculo apurada com a inclusão de todos os rendimentos de que trata o art. 10 da Lei nº 8.134/90, com dedução do imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte pessoa física, mensalmente, quando do recebimento de rendimentos de outras pessoas físicas.

Assim, os rendimentos omitidos apurados mensalmente, pela fiscalização, a partir de 01/01/89, estão sujeitos à tabela progressiva anual, como bem estabelece a Instrução Normativa SRF nº 46, de 13 de maio de 1997.

Provada pelo fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Isto é prova "ex ante", de iniciativa do Fisco, redundará no ônus da contraprova pelo contribuinte.

Verifica-se no caso em contenda, que a omissão de rendimentos devido à variação patrimonial a descoberto foi apurada pelo método do fluxo de caixa, de acordo com as planilhas de fls.13/18, que teve como suporte, os saldos em conta-corrente (fls. 668/157), informações do próprio contribuinte, de Cartórios de Registro de Imóveis, onde não ficou justificada a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Consta às fls. 289/291, o Termo de Intimação Fiscal, acompanhado dos Demonstrativos da Variação Patrimonial – Fluxo Financeiro (fls. 292/297) correspondentes aos anos-calendário de 1996 a 1998, onde o contribuinte foi intimado a apresentar os esclarecimentos/documentação pertinentes, que pudessem esclarecer os valores apurados, pertinentes aos acréscimos patrimoniais a descoberto (excesso de aplicações sobre as origens de recursos), o que demonstra

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002735/2001-45
Acórdão nº. : 106-13.147


que o contribuinte foi devidamente intimado a justificar saldos negativos do patrimônio.

Às fls. 300/303, o contribuinte justificou que efetuou vendas dos terrenos de sua sogra (Dona Celestina) e de seus três filhos e quatro netos, cujos recursos da alienação passaram pela sua conta-corrente bancária, mas logo após a compensação dos cheques de terceiros eram repassados ao titular dos créditos. Entretanto, não logrou demonstrar tal assertiva.

Tanto na sua peça impugnatória como na recursal, vem o recorrente em sua defesa justificar que não houve o acréscimo patrimonial a descoberto, e sim uma movimentação financeira que não é renda.

Verifica-se às fls. 404/406, que o contribuinte refez os Demonstrativos da Evolução Patrimonial, entretanto, não conseguiu carrear para os autos documentação hábil e idônea que justificassem os dados ali contidos

Também, não há como prosperar o argumento de defesa de que, no presente caso, foi desrespeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois está devidamente caracterizado nos autos de que o recorrente teve todas as oportunidades de rebater as acusações, apresentar suas alegações, argumentos, interpretações de fatos, interpretações jurídicas, etc.


O recorrente insistentemente sempre volta ao fundamento de que não poderia a Receita Federal utilizar os dados bancários, apesar de já ter sido discutido acima, é se de salientar ainda o que consta à fl. 368, despacho do Senhor Juiz de Direito, no qual encaminhou a manifestação do Promotor de Justiça (fl. 367) e, na oportunidade confirmou ainda que não haveria necessidade de nova autorização para utilizar os dados bancários nominados. Assim, não há mais o que se apreciar acerca deste assunto. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.002735/2001-45
Acórdão nº. : 106-13.147

Apuram-se, mensalmente, os acréscimos patrimoniais a descoberto que evidenciam renda auferida e não declarada, desde que o levantamento tenha, comprovadamente, abrangidos todos os acréscimos e decréscimos no patrimônio do contribuinte e não apenas depósitos bancários. As sobras de recursos apuradas em um determinado mês foram transferidas para o mês seguinte, pela inexistência de previsão legal para que seja considerada renda consumida.

Não tendo o recorrente justificado os acréscimos patrimoniais a descoberto apurados para os exercícios de 1997, 1998 e 1999, com rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, é de se manter o lançamento efetuado.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, para no mérito negar-lhe provimento. 

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003


LUIZ ANTONIO DE PAULA